

PROCESSO - A. I. Nº 279804.0071/05-3
RECORRENTE - TJ PRODUTOS NATURAIS LTDA. (MUNDO VERDE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0464-02/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 08.05.06

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0148-12/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para aplicar multa, no valor de R\$690,00, por descumprimento de obrigação acessória referente à falta de emissão de documento fiscal na operação de venda para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 5.

O autuado apresentou defesa tempestiva, a informação fiscal foi prestada regularmente e, em seguida, o Auto de Infração foi julgado procedente em Primeira Instância.

Na Decisão recorrida, o ilustre relator explicou que a ação fiscal foi decorrente de denúncia efetuada por consumidor final, tendo sido a irregularidade comprovada mediante Termo de Auditoria de Caixa, lavrado na presença de preposto da empresa. Em seguida, o relator concluiu o seu voto da seguinte forma:

[...]

Considerando que o autuado não apresentou nenhuma justificativa capaz de elidir a autuação, pois se o valor encontrado se referia ao saldo de Caixa do dia anterior, deveria ter apresentado uma cópia do livro Caixa com a movimentação do dia anterior, ressaltando-se que nas leituras X dos equipamentos em uso no estabelecimento, constantes à fl. 08, não consta nenhum registro nesse sentido. Desta forma, conlui que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JJF, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde alega que no Acórdão recorrido não foram apreciados os argumentos defensivos referentes ao saldo do dia anterior destinado a servir como troco e ao curto período em que o estabelecimento estava funcionando.

Após transcrever o disposto nos artigos 142, IV e 201, I, do RICMS-BA, o recorrente discorre sobre fato gerador do ICMS e, em seguida, alega que a simples existência de dinheiro em caixa não consubstancia hipótese de incidência do imposto. Sustenta que ignorar essa alegação é violar os princípios da tipicidade, da legalidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica. Aduz

que o relator da Decisão recorrida não analisou as alegações defensivas referentes à inobservância desses princípios, os quais têm sede constitucional.

Afirma que no lançamento tributário houve bitributação, “vez que se está cobrando multa em razão de não recolhimento de tributo sobre quantia, que já seria objeto de pagamento do ICMS em razão dos cupons fiscais emitidos quando do seu recebimento”.

Após afirmar que a alegação de venda sem documentação fiscal é uma presunção que admite prova em contrário, o recorrente diz que a denúncia anônima não serve para transformar a presunção de culpa em presunção absoluta. Sustenta que nos equipamentos fiscais da loja não há forma de registrar a existência de valores em caixa para troco. Diz que manter valores em caixa para troco é um procedimento comum a todos os estabelecimentos, tendo o seu gerente informado tal prática à fiscalização.

Ao concluir, diz que a Decisão recorrida não apreciou as alegações da defesa, carecendo o Acórdão JJF N° 0464-02/05 de fundamentação. Requer a reforma do citado Acórdão, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente e extintas as penalidades dele decorrentes.

Ao exarar o Parecer de fl. 58, a ilustre representante da PGE/PROFIS diz que os argumentos relativos a fato gerador não merecem acolhimento, pois se referem a obrigação principal, quando o que se encontra em lide é a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Afirma que as alegações recursais de que havia pouco tempo de movimento e que o dinheiro se destinava a troco não são capazes de elidir a infração, já que a auditoria de caixa foi assinada por preposto da empresa que teve a chance de informar naquele momento que tinha dinheiro com esse objetivo, o que não foi feito. Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, afasto a alegação recursal de que a Decisão recorrida tenha deixado de apreciar matéria trazida na defesa, pois todos os argumentos defensivos constam no relatório e foram apreciadas no voto quando o ilustre relator não os acolheu, por serem os mesmos incapazes de elidir a autuação. Entendo que a Decisão recorrida está bem fundamentada, não havendo qualquer vício que a inquine de nulidade.

Adentrando no mérito do Recurso Voluntário, ressalto que a alegação recursal pertinente a fato gerador do ICMS não é capaz de modificar a Decisão recorrida, pois o Auto de Infração em lide não está cobrando imposto, e sim, aplicando multa por descumprimento de obrigação tributária acessória – deixar de emitir documentação fiscal nas operações de saídas de mercadorias – estando a multa prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96. No desenrolar da ação fiscal, o autuante acertadamente exigiu que fosse emitida a documentação fiscal correspondente à diferença apurada, bem como lavrou o Auto de Infração para aplicar a multa prevista para a irregularidade cometida. Desse modo, não há o que se falar em bitributação.

Não acolho o argumento recursal referente à existência em caixa de saldo do dia anterior, pois tal fato não restou comprovado nos autos e, além disso, o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 5), assinado por preposto da empresa, comprova que inexistia saldo inicial de caixa. Corroborando esse fato, as “leituras em x” dos ECFs em uso no estabelecimento (fl. 8) atestam a inexistência de saldo do dia anterior em caixa, o que põe por terra a alegação recursal pertinente a seus equipamentos emissores de cupons fiscais.

Por fim, ressalto que o presente lançamento não está embasado na denúncia citada nos autos, mas em roteiro de auditoria de caixa, o qual comprovou matematicamente a irregularidade imputada ao autuado, ora recorrente. Além disso, não há no lançamento a alegada inobservância dos princípios citados na Defesa e no Recurso Voluntário.

Pelo acima exposto, a Decisão recorrida está correta e, portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279804.0071/05-3, lavrado contra **TJ PRODUTOS NATURAIS LTDA. (MUNDO VERDE)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS